



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001137-54.2011.815.0061
ORIGEM :1ª Vara da Comarca de Araruna
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Adjair José Maracajá
ADVOGADO :Alisson Batista Carvalho
APELADO :Município de Araruna
ADVOGADO :Adriana Coutinho Grego

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Reclamação trabalhista – Sentença “citra petita” – Nulidade do “decisum” – Decretação “ex officio” – Necessidade de prolação de nova decisão – Retorno dos autos ao magistrado singular – Recurso voluntário prejudicado – Intelecção do art. 557, “caput”, do CPC.

– A sentença que se omite na apreciação de determinado pedido incorre em vício “citra petita”, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao Juízo “a quo” para prolatação de novo veredicto.

– Havendo julgamento aquém do pedido, correta é a decretação de nulidade da sentença “ex officio”, e o encaminhamento ao juiz de origem para que outra seja proferida.

– Em face do princípio da economia e da própria utilidade do processo, e buscando o escopo primordial do art. 557, “caput”, do

Código de Processo Civil, qual seja, a desobstrução das pautas dos Tribunais, é possível ao Relator, através de decisão singular, negar seguimento à apelação cível quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal e de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível (fls. 68/74) interposta por **ADJAIR JOSÉ MARACAJA**, contra a sentença (fls. 58/67) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Araruna, que julgou improcedente o pleito exordial da reclamação trabalhista, movida em face do **MUNICÍPIO DE ARARUNA**.

Em apertada síntese, aduziu o autor que é funcionário público municipal, e que exerce o cargo de vigilante desde 01/04/1985, percebendo a remuneração de um salário mínimo.

Alegou que a Edilidade está descumprindo a legislação vigente quanto aos direitos trabalhistas, e, por esse motivo, requereu a sua condenação a diferença do valores do FGTS, que não foram depositados, além do quinquênio e do adicional noturno dos últimos 05 (cinco) anos.

Em sentença exarada às fls. 58/67, o MM. o MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente a ação, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, não conheço do pedido autoral no que diz respeito ao pagamento de diferença de FGTS, em face da incompetência da Justiça Comum Estadual, nos termos da fundamentação acima. Quanto ao pedido remanescente de pagamento e implantação de quinquênio, que está sendo apreciado nos termos da Súmula 170 do STJ, julgo improcedente o pedido, conforme art. 269, I, do CPC, por considerar que esse direito é garantido apenas a servidores efetivos, qualidade típica de quem ingressou na Administração Pública por meio de concurso público (art.37, II, da Constituição Federal), o que não é o caso da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, à base de 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n.1.060.50, pelo período de cinco anos”

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, aduzindo, preliminarmente, a competência da Justiça comum

estadual para apreciar os pleitos oriundos do vínculo jurídico-administrativo entre servidor e Município antes da transmutação do regime celetista para estatutário, requerendo, portanto, o retorno dos autos à origem para que o magistrado de primeiro grau analise o pedido de cobrança da diferença do FGTS.

No mérito, expôs que resta plenamente devido a implantação dos quinquênios em favor da parte autora, por ser servidor público com estabilidade o único requisito determinado ao Município pelas leis municipais 07/93 e 27/10. Por fim, verberou que face a ausência da análise do pedido de adicional noturno pelo magistrado de origem, a sentença prolatada foi “*infra petita*”.

Devidamente intimada a edilidade não apresentou contrarrazões (certidão – fl.83).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fl. 91).

É o relatório.

Decido.

“Ab initio”, ressalto que o julgamento da apelação encontra-se prejudicado, uma vez que da análise dos autos vislumbro que o magistrado “a quo” não se pronunciou sobre todos os pedidos formulados pelo autor em sua petição inicial.

É que, conforme se depreende da peça inaugural, a autora requereu condenação da Edilidade a diferença do valores do FGTS, que não foram depositados, além do quinquênio e do adicional noturno dos últimos 05 (cinco) anos.

Ocorre que, ao prolatar a sentença, o magistrado “a quo” não conheceu do pedido autoral no que diz respeito ao pagamento da diferença do FGTS, e julgou improcedente o pedido de pagamento e implantação do quinquênio, sem no entanto apresentar qualquer manifestação a respeito do pleito de adicional noturno, não tendo, por conseguinte, analisado e decidido sobre toda a matéria que envolve a questão.

Como é cediço, todo e qualquer juiz está adstrito a julgar as demandas nos limites em que tiverem sido propostas (art.

128 CPC, primeira parte¹), em decorrência do princípio da inércia da jurisdição e da tradicional regra da correlação entre o pedido e o concedido (“iudex iudicare debet secundum allegata et probata partium”).

Sobre o “thema”, o insigne mestre Humberto Theodoro Júnior² leciona com precisão costumeira:

“Como o juiz não pode prestar a tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte (art. 2º), conclui-se que o pedido formulado pelo autor na petição inicial é a condição sem a qual o exercício da jurisdição não se legitima. Ne procedat iudex ex officio.

Como, ainda, a sentença não pode versar senão sobre o que pleiteia o demandante, forçoso é admitir que o pedido é também o limite da jurisdição (arts. 128 e 460). Iudex secundum allegata partium iudicare debet.

O primeiro enunciado corresponde ao princípio da demanda, que se inspira na exigência de imparcialidade do juiz, que restaria comprometida caso pudesse a autoridade judiciária agir por iniciativa própria na abertura do processo e na determinação daquilo que constituiria o objeto da prestação jurisdicional.

*A segunda afirmativa traduz o **princípio da congruência** entre o pedido e a sentença, que é uma decorrência necessária a garantia do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV). **É preciso que o objeto do processo fique bem claro e preciso para que sobre ele possa manifestar-se a defesa do réu. Daí por que, sendo o objeto da causa do pedido do autor, não pode o juiz decidir fora dele, sob pena de surpreender o demandado e cercear-lhe a defesa, impedindo-lhe o exercício do pleno contraditório. O princípio da congruência, que impede o julgamento fora ou além do pedido, insere-se, destarte, no âmbito maior do devido processo legal. O mesmo se diz do princípio da demanda, porque sua inobservância comprometeria a imparcialidade, atributo inafastável da figura do juiz natural.***

Em síntese, o pedido é a condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta ao pedido, não pode ficar aquém da questões por ele suscitadas (decisão citra petita) nem se situar fora delas (decisão extra petita), nem tampouco ir além delas (decisão ultra petita).” (Grifei)

“In casu”, é evidente a ocorrência de sentença “citra petita”, pois a prestação jurisdicional foi feita aquém do pleiteado pela parte demandante.

¹ Art. 128 do CPC: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

² In “Curso de Direito Processual Civil” – Vol. I - “Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento” – 41ª. edição – Editora Forense - Rio de Janeiro - RJ - 2004 – p. 468.

Por se tratar de matéria de ordem pública, o reconhecimento da sentença “citra petita” pode ser feito de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, como bem acentua a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A sentença que não aprecia todos os requerimentos da parte, omitindo ponto sobre o qual deveria manifestar-se, considera-se citra petita, declarável ex officio, por vício in procedendo, quando do julgamento do recurso (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil).³

E mais:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO - NULIDADE PASSÍVEL DE SER DECRETADA DE OFÍCIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A decretação da nulidade da sentença citra petita em sede de Apelação não requer a prévia oposição de Embargos de Declaração, podendo mesmo ser decretada sua nulidade de ofício; 2. A mera transcrição de ementas é insuficiente para demonstrar dissídio jurisprudencial, sendo imprescindível a realização de cotejo analítico entre os julgados confrontados; 3. Especial não provido.⁴

Por fim:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou entendimento no sentido de que a decretação de nulidade da sentença citra petita pode ser realizada de ofício pelo Tribunal ad quem. Nesse caso, o recurso de apelação não está condicionado à prévia oposição de embargos de declaração. 3. Recurso especial improvido.⁵

³ REsp 798248 / RS, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. em 10.10.2006

⁴ REsp 327882 / MG, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 21.08.2001

⁵ REsp 243988 / SC, Sexta Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 27.10.2004

Ademais, mostra-se imperioso registrar que predomina nos Tribunais pátrios o entendimento de que, em caso de decisão “*citra petita*”, a Corte “*ad quem*” não poderá conhecer originalmente das questões não apreciadas pelo Magistrado “*a quo*”, sob pena de incorrer em supressão de instância. Veja-se:

(...) 3. Reconhecida a existência de julgamento citra petita, a anulação dos acórdãos proferidos, bem como a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que a quaestio juris seja apreciada nas exatas balizas em que foi trazida ao crivo Poder Judiciário, são medidas que se impõem

(...)

5. Recurso especial do SINDPREVS/PR parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Recurso especial da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA conhecido e desprovido.⁶ (Grifei)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IPTU – SENTENÇA CITRA PETITA – ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

1. Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.

2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.

Recurso especial improvido.⁷ (Grifei)

Devendo-se nestes casos o Tribunal anular a sentença e determinar que outra seja proferida:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.

2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido⁸.

⁶ REsp 1122095/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 08/09/2009, DJ em 28/09/2009

⁷ REsp 686.961/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. em 04.04.2006, DJ 16.05.2006

Também nesta Corte de Justiça foi adotado o

mesmo posicionamento:

*REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. Anulatória de Débito Fiscal c/c Declaratória. Pedido declaratório não apreciado. Julgamento citra-petita. Error in procedendo. Nulidade da sentença. Decretação de ofício. Possibilidade. Necessidade de prolação de nova decisão. Retorno dos autos ao Magistrado singular. Provimento da Remessa. Apelo prejudicado. - **Ressentindo-se a sentença de pronunciamento, acerca de todos os pedidos formulados pelo autor, ocorre o fenômeno conhecido como sentença citra-petita, vício que pode ser conhecido de ofício, pelo Tribunal, ocasionando a sua invalidação e determinação, para que outra seja proferida com expressa análise a respeito do pedido declaratório.** - Em havendo pedidos cumulados, deverão todos ser praticados na sentença. Não o fazendo, estará o juiz decidindo citra-petita, decisão esta inadmissível JTACiv SP 104/304. - **Por conseguinte, configurado o julgamento, alguém do pedido, necessária a cassação da sentença e o retorno dos autos, à Comarca de origem, para que outra decisão seja proferida.**⁹ (Grifei)*

E em casos análogos aos autos, assim tem

decidido:

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISUM CITRA PETITA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. - Considera-se citra petita a sentença que deixou de decidir sobre a integralidade dos pleitos enumerados na petição inicial. - A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na peça vestibular deve ser desconstituída para que outra seja proferida em seu lugar, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição. - "É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição." (TJPB. AC nº 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. Em 01/12/2009)

⁸AgRg no AREsp 166.848/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013

⁹ TJPB - Acórdão do processo nº 00120080180480001 - Órgão (4ª câmara cível) – Relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. em 04/05/2010

Assim, é de ser decretada “*ex officio*” a nulidade da sentença, por haver incorrido em vício “*citra petita*”, devendo outra decisão ser proferida em seu lugar pelo magistrado “a quo”, a fim de evitar possível declaração de nulidade, ante a supressão de instância.

Outrossim, se o recurso mostra-se contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal e de Tribunal Superior, sendo aplicável o art. 557, “caput”, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Por tais razões, **anula-se, de ofício, o “decisum”**, determinando o retorno dos autos ao Juízo “a quo”, a fim de que seja proferida nova decisão, enfrentando a integralidade dos pedidos deduzidos pela demandante. Recurso apelatório prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator